

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

70

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0154991-76.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILDA PATROCINIO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO M.V., VENCIDO EM PARTE O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

APEL. (C/ REVISÃO) 0154991-76.2010.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (32° VC - CENTRAL)

APTE: NILDA PATROCÍNIO DA COSTA

APDA: VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA

JD 1° GRAU: BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO N° 6.221

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de veículo. Atropelamento. Responsabilidade civil objetiva afastada. Ausência de relação contratual ou de prestação de serviços entre as partes. Pedestre que adentra ao leito carroçável em local indevido e de risco, assume as consequências de seu ato. Culpa do motorista do coletivo não comprovada, o que afasta a obrigação de indenizar. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por NILDA PATROCÍNIO DA COSTA nos autos da ação de indenização que move contra VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 132/134, cujo relatório se adota.

Alegou que a empresa privada prestadora de serviço público, em relação a terceiro não usuário do serviço, possui responsabilidade civil objetiva e, que por isso, tem o dever de indenizar, em face do princípio do risco administrativo.

Afirmou que a apelada não provou a culpa exclusiva da vítima, única forma que a isentaria de responsabilização.

taria de responsabilização.

2

Requereu a inclusão dos filhos do falecido no polo ativo.

Requereu a reforma da r. sentença para que o pleito seja julgado procedente com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos termos da inicial, além das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios que devem ser fixados em quinze por cento (15%) do valor da condenação.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito para desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Pelo que dos autos consta, em 28 de novembro de 1990, José Vieira de Lima Junior, companheiro da apelante, em virtude de acidente de trânsito veio a falecer.

Em que pesem as alegações da apelante, primeiramente, cumpre esclarecer que não há que se falar em responsabilidade civil objetiva da apelada.

Ao que se tem, respeitando os entendimentos em contrário, a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal deve ser analisada com critério, sendo aplicável tão só aos casos em que exista o vínculo contratual do lesado com a administração ou prestação de serviços públicos à população, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a vítima não estava fazendo uso do serviço de transporte.

transporte.

3

有 医二氏性 主族政

sentido: "De fato, Neste apelada concessionária prestadora de serviço público de transporte de passageiros. E, nesse dispõe o artigo 37, S da sentido, "(...) as Constituição Federal: pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de servicos públicos responderão pelos causados pelos seus agentes a terceiros (...)", equiparando a responsabilidade concessionárias à do Estado, que é objetiva. Todavia, o regramento referido é estritamente aplicado àqueles que se valem dos serviços, têm relação direta com eles. Na situação, a objetividade da responsabilidade da concessionária está restrita ao prejuízo que causar aos usuários do transporte. A vítima não usuária, mas terceira, que atravessar a via pela qual se conduzia o veículo de propriedade da apelada. Assim, para o caso, o regime de responsabilidade a que se submete a apelada é o subjetivo"1.

O princípio da paridade das responsabilidades, por certo, não admite a exasperação da obrigação do Estado a ponto de lhe impor o dever de arcar, sempre às custas dos contribuintes, com todo e qualquer resultado lesivo decorrente de ato da administração ou de seu agente, isto porque a conduta exclusiva

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (33° Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1217294-0/4. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. Julgado em 15/06/2009.

daquele que sofreu a lesão afasta qualquer encargo a terceiro.

Como dito alhures, em sendo a prestação de serviço decorrente de concessão ou permissão, o dever do concessionário ou permissionário não pode ser alargada de tal monta a alcançar aquele que não se insere nas condições clausulares assumidas com o Poder Público, sendo de razoável compreensão que a obrigação se restrinja ao âmbito da atividade pactuada.

Sob esta alheta, dessume-se que causas externas ao que se contratou se submetem às regras gerais, sem adstrição ao risco da atividade administrativa, até porque se a busca do Estado, por meio da atuação da administração, é o bem estar da coletividade, por certo esta orientação não pode ser subjugada pelo interesse individual.

Assim, afastada a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao caso, o dever de indenizar se configura mediante a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do agente, cabendo à autora, ora apelante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, fazer prova do seu direito à indenização, ônus do qual não se desincumbiu.

Em análise certa, conclui-se que a apelante sequer cuidou de evidenciar, com a clareza necessária, a dinâmica dos fatos, compadecendo-se em apenas afirmar que o

o-se em apenas afirma

5

companheiro da apelante foi atropelado, e, portanto, esta estaria credenciada a ser indenizada.

Deve-se ressaltar que o Boletim de Ocorrência de fls. 28/29 deu conta de que o acidente ocorreu em circunstâncias a serem apuradas e o laudo do Instituto de Criminalística juntado às fls. 30/31 informou que os sistemas de segurança do veículo para o tráfego (freios, direção e elétricos) atuavam normalmente.

Assim, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, o fato é que não foi comprovada a culpa do motorista da empresa apelada, sendo certa que a atitude da vítima, ao cruzar a via em local não indicado para a travessia de pedestre, para dizer o menos, deu causa ao acidente.

No que concerne ao pedido de inclusão dos filhos do falecido no polo ativo da ação (fls. 123 e 137), soa estranho ante as regras do processo e, portanto, não pode ser deferido.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0154991-76,2010.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: NILDA PATROCÍNIO DA COSTA - (autora) APDA.: VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. - (ré)

VOTO

No

17.244

Atropelamento de pedestre por ônibus. Falecimento. Responsabilidade objetiva da Concessionária. R. sentença de improcedência.

Adoto o mesmo relatório do voto 4.221, do Exmo. Relator sorteado, Des. Dimas Rubens Fonseca, aproveitando também o de fl. 132.

Saneador à fl. 90, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 331.500,00.

É o relatório.

Data maxima venia, ouso divergir, pois incontroverso que o ônibus dirigido pelo motorista Lourival atropelou e matou a vítima José Vieira, constando danos no veículo, fl. 30, o que indica certa velocidade.

Cabível afastar a responsabilidade exclusiva da vítima, e o motorista deveria ter brecado, buzinado ou desviado, havendo entendimento de que a responsabilidade objetiva refere-se também a quem não é passageiro do coletivo.

Veja-se, sempre com negritos nossos:

0032283-65.1999.8.26.0114 Apelação

Relator(a): Francisco Loureiro

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/01/2012.

Data de registro: 30/01/2012

Out/os números: 00322836519998260114

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito envolvendo

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0154991-76.2010.8.26.0100

ônibus e pedestre que atravessava a rua - Responsabilidade objetiva da concessionária também em relação a terceiros, não usuários do serviço prestado - Precedentes do STF - Aplicabilidade, contudo, das eximentes de responsabilidade civil - Culpa exclusiva da vítima caracterizada no caso concreto, a afastar a responsabilidade da concessionária e, por conseguinte, da seguradora - Recurso não provido.

0228988-97.2007.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/01/2012 Data de registro: 19/01/2012

Outros números: 2289889720078260100

Ementa: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Atropelamento - Ação de Indenização por danos morais - Demanda de neta de pessoa falècida contra empresa de ônibus - Reconhecimento de conexão com outras duas ações idênticas, promovidas pela viúva e filhas do de cujus, que corriam perante outras Varas Cíveis da Capital - Julgamento em conjunto - Correta providência - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade - Prova firme e unissona no sentido de que a culpa foi exclusiva da vitima, que atravessou movimentada avenida da Capital quando o semáforo lhe era desfavorável - Existência - Nenhum indício de que o coletivo estivesse sendo dirigido em excesso de velocidade ou mediante falta de cautela - Ausência, na hipótese, de responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público - Precedentes jurisprudenciais do STJ-/ Apelo das autoras desprovido

0630691-40.2003.8.26.0002 Apelação

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/11/2011 Data de registro: 23/11/2011

Outros números: 6306914020038260002

Ementa: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais - Atropelamento - Sentença de improcedência - Necessidade de parcial reforma do julgado - Existência de suficiente prova no sentido de que o ônibus da empresa ré era conduzido em excesso de velocidade por via urbana com circulação de pessoas que trabalhavam nas proximidade do CEAGESP, sem a cautela necessária, vindo a colher a vitima - Culpabilidade do motorista evidenciada - Inteligência, ademais, do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da concessionaria de serviço público em face de terceiro não usuário - Ônus probatório da requerida, que não logrou demonstrar ocorrência de culpa exclusiva da vítima - Dano moral existente - Pensionamento mensal devido - Indevida a condenação à compra de jazigo, eis que não comprovada sua necessidade. Apelo parcialmente provido.

9134464-61.2007.8.26.0000 Arelação Relator(a): Eerraz Felisando (EMTU)

Comarca: Diadema

Orgão julgador: 29ª câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/08/2011 Data de registro: 22/08/2011

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0154991-76,2010.8.26,0100

Outros números: 992070331773

Ementa: ACIDENTE DE VEICULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ATROPELAMENTO NA VIA PÚBLICA - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL DEJETIVA - ARTIGO 37, § 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público em relação a terceiros é objetiva, conforme o artigo 37, § 60, da Constituição Federal. Tal responsabilidade pode ser afastada por culpa exclusiva na vítima:

RE 591874 / MS - MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009

EMENT VOL-02387-10 PP-01820

Parte(s)

RECTE.(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA

ADV (A/S) : CID EDUARDO BROWN DA SILVA E OUTRO (A/S)

RECDO. (A/S) : JUSTA SERVIN FRANCO E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : ADELMAR DEMERVAL SOARES BENTES E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV. (A/S) : DANNY FABRICIO CABRAL COMES E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : BRADESCO AUTO RE CIA. DE SEGUROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

A única testemunha é o próprio motorista do

ônibus, Sr. Lourival.

Pelo meu yóto, dava parcial provimento ao

apelo da aut<u>or</u>a

CAMPOS PETRONI

Desembargador